



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.411 - SP (2012/0167433-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : REFRIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ
AGRAVADO : ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : NELSON PADOVANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
2. A pessoa jurídica, para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar ser financeiramente incapaz de arcar com as despesas do processo, não lhe sendo aplicável a presunção *juris tantum* prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/1950.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.411 - SP (2012/0167433-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : REFRIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ
AGRAVADO : ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : NELSON PADOVANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 173/179) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante aduz ser dispensável a apresentação de documento comprobatório da sua condição de miserabilidade, bastando que se alegue, por simples afirmação na própria petição inicial, de não estar em condições de arcar com as despesas processuais.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.411 - SP (2012/0167433-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : REFRIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ
AGRAVADO : ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : NELSON PADOVANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
2. A pessoa jurídica, para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar ser financeiramente incapaz de arcar com as despesas do processo, não lhe sendo aplicável a presunção *juris tantum* prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/1950.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.411 - SP (2012/0167433-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : REFRIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ
AGRAVADO : ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : NELSON PADOVANI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo em razão da aplicação da Súmula n. 7/STJ.

No regimental, a agravante insurge-se contra o resultado que lhe foi adverso, todavia, sem proceder à impugnação específica do fundamento do *decisum*.

Deixando a recorrente de atacar especificamente a fundamentação da decisão agravada, incide a Súmula n. 182/STJ, *verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDO EM RAZÃO DA MORTE DA PARTE CONTRÁRIA. REFORÇO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO DA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

(...)

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa".

(AgRg no REsp n. 1.249.150/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/9/2011, DJe 13/9/2011).

Ademais, cumpre ressaltar que a pessoa jurídica, para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar ser financeiramente incapaz de arcar com as despesas do processo, não lhe sendo aplicável a presunção *juris tantum* prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/1950. Confira-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FIM LUCRATIVO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. Nesse sentido: EREsp 1.015.372/SP, Corte Especial, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/07/2009; AgRg nos EREsp 949.511/MG, Corte Especial, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 09/02/2009; EREsp 321.997/MG, Corte Especial, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 16/08/2004.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, 2ª Turma, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 09/02/2007).

3. É plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950.

4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp n. 1064269/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe 22/9/2010).

Ante exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0167433-8

AgRg no
AREsp 216.411 / SP

Números Origem: 17032009 3700120090035830 5878898620108260000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REFRIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE
REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ
AGRAVADO : ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : NELSON PADOVANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REFRIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE
REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ
AGRAVADO : ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : NELSON PADOVANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.